



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.003630/2004-80
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.643 – 3ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrentes CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI E JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI
(responsáveis solidários de TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 27/02/1999 a 12/05/2000

MULTA QUALIFICADA. AGRAVAMENTO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO.

O responsável solidário responde pela totalidade do crédito tributário lançado, incluídos, portanto, o tributo, as multas e os juros de mora, nos termos do art. 128 do CTN.

É impossível a redução da multa de ofício aplicada apenas para o responsável solidário.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Ausente a comprovação da divergência jurisprudencial, um dos requisitos essenciais do recurso especial, há de ser negado seguimento ao apelo.

Recurso Especial do Procurador provido

Recurso Especial dos Responsáveis Solidários não conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial dos Responsáveis Solidários João

Carlos Rossi Zampini e Claudio Rossi Zampini. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pela **FAZENDA NACIONAL** (fls. 8.429 a 8.435) e por **CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI** (fls. 8.450 a 8.455), responsáveis solidários da Contribuinte T.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3202-00.059** (fls. 8.338 a 8.383), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 13/08/2009, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto por DICOM Telecomunicações Ltda, e dar parcial provimento aos recursos apresentados por João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini, com fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/02/1999 a 12/05/2000

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. Não há necessidade de emissão de MPF para os responsáveis solidários, quando esta responsabilidade só ficou constatada com a conclusão da auditoria fiscal. Desta feita, não causa qualquer vício ao

lançamento a inexistência de emissão de MPF em desfavor de responsáveis solidários, quando a fiscalização não foi dirigida diretamente a eles.

SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DECADÊNCIA. INÍCIO JDA CONTAGEM DO PRAZO. Nos casos de ocorrência de fraude e simulação o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da decadência do crédito tributário é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVAS. As provas trazidas aos autos não deixam margem à dúvida de que a contribuinte, de fato, importou mercadoria estrangeira, por intermédio de outras pessoas jurídicas, e, em conluio com estas, com o intuito de fraudar a Fazenda Pública e diminuir o pagamento de tributos aduaneiros, subfaturou o valor aduaneiro. Também ficou cabalmente demonstrado nos autos que dentre os parceiros dessa empreitada, havia sociedades empresárias irregulares e constituídas por "sócios laranjas", tudo isso com o claro propósito de lesar o Fisco.

II. VALOR ADUANEIRO. Na revisão aduaneira, é perfeitamente lícita a desconsideração do valor aduaneiro, desde que atendidas as normas insertas no artigo 11 e Nota ao Artigo 11 das Normas sobre Valoração Aduaneira, inserida no Anexo que trata do Acordo sobre a Implementação do art. 7 do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, do Decreto na 1.355, de 30/12/1994, que promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/1994.

MULTA AGRAVADA. FRAUDE. Demonstrado que a recorrente, agindo em conluio com outras pessoas físicas e jurídicas, utilizou-se de meios fraudulentos para obter a diminuição do montante dos tributos a recolher, cabível a aplicação das multas qualificadas, previstas no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996, para o Imposto de Importação, e no inciso II do artigo 80 da Lei 4.502/1964, com as alterações introduzidas pelo art. 45 da Lei 9.430/1996.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. Não deve prevalecer o agravamento da multa, previsto no art. 46 e no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996, quando não restar comprovado nos autos que o responsável solidário deixou de atender às intimações do Fisco para prestar esclarecimentos.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO (POR SUBFATURAMENTO). No caso de haver subfaturamento e mais outra infração, aplicam-se, cumulativamente, as sanções previstas na legislação, e não a mais gravosa, como previsto na regra geral, sendo possível a aplicação concomitante de multa por subfaturamento (multa de controle administrativo das importações) com a de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. Como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição

legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual se formalizou o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Recurso Voluntário Negado, em relação ao Recurso oferecido pela DICOM Telecomunicações Ltda.

Recursos Voluntários Parcialmente Providos, em relação aos Recursos apresentados por João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à empresa DICOM; quanto às pessoas físicas João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini, por voto de qualidade, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, para reduzir a multa de ofício de 225% para 150%. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto, que excluam a responsabilidade solidária, à vista do dispositivo do art. 135 do CTN.

[...]

O presente processo administrativo originou-se de diligência realizada pela Receita Federal tendo por objeto as importações de terminais portáteis de telefonia celular realizadas em nome de seis empresas, no período de setembro de 1998 a maio de 2000, conforme Relatório Telefonia Celular (fls. 259 a 387) e documentos anexados. As constatações da Fiscalização foram assim sumarizadas no Relatório:

[...]

As diligências realizadas comprovam que as pretensas importadoras, quatro com sede no Espírito Santo e duas em São Paulo, foram constituídas através de documentos falsos ou mediante a utilização de interpostas pessoas ("laranjas").

Todas elas foram declaradas, mediante procedimento administrativo regularmente instaurado, INAPTAS, o que implicou no cancelamento de ofício de suas respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Não houve por parte dessas sociedades, salvo parcialmente por uma delas, a apresentação das declarações periódicas a que se sujeitam todas as pessoas jurídicas, nem o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre as operações internas subseqüentes às importações (PIS, COFINS, Imposto de Renda, IPI, etc).

Apurou-se, ainda, que os bens em questão foram adquiridos no mercado interno pela DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., anteriormente denominada CELLSTAR DO BRASIL LTDA., empresa essa que forneceu, direta ou indiretamente, a quase totalidade dos recursos empregados no pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior (Imposto de Importação e IPI Vinculado) e na liquidação dos respectivos contratos de câmbio.

As investigações apontam os administradores da DICOM e pessoas a ela vinculadas, em especial os irmãos CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, como os principais gestores e beneficiários dessas operações no Brasil.

Constatou-se, também, que as empresas que figuram como exportadoras foram constituídas fraudulentamente, valendo-se de interpostas pessoas, com o único propósito de reduzir a base de cálculo dos tributos aduaneiros, simulando vendas a preços correspondentes, em média, a 30% (trinta por cento) do valor de transação praticado na exportação de produtos idênticos ou similares, entre partes não vinculadas, originários do mesmo país de exportação.

As provas coletadas não deixam dúvidas que as operações de importação em comento foram rigorosamente planejadas, gerenciadas e financiadas pelo mesmo grupo de pessoas, que construíram um complexo esquema de fraudes, envolvendo dezenas de empresas e pessoas, cujas ações configuram a prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, de descaminho, de formação de quadrilha, de falsidade e de "lavagem" de dinheiro.

A relevância da ação fiscal sob o ponto de vista tributário pode ser expressa na razão dos créditos envolvidos, que somam, exclusivamente na área aduaneira, valores próximos de R\$ 550 milhões.

O presente documento, denominado Relatório Telefonia Celular, vem consolidar o resultado das investigações iniciadas por esta Alfândega no ano de 2001, objeto do processo administrativo fiscal n.s 12466.001345/2001-81, que resultou na abertura do Inquérito Policial SR/DPF/ES nº 200/01, protocolizado na 4ª Vara Federal do Espírito Santo sob o nº 2001.50.01.006358-4.

[...]

Como decorrência da ação fiscal, sobreveio, dentre outros lançamentos fiscais, a lavratura dos autos de infração, ora combatidos, para exigência do imposto de importação (II) (fls. 207 a 220), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) vinculado às importações (fls. 221 a 234) e multa do controle administrativo das importações (fls. 235 a 243), todos relativos ao período de apuração de 27/02/1999 a 12/05/2000.

No procedimento de verificação das obrigações tributárias, a Fiscalização alega ter havido a prática de infrações pela Contribuinte autuada, descritas no relatório do acórdão recorrido, que ora é adotado, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

1 Auto de Infração de fls.01/17, no valor total de R\$ 27.424.457, 03 (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), relativo a:

(1.1) R\$ 6.705.122,79 (seis milhões setecentos e cinco mil cento e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) de **Imposto de Importação (II), devido à falta de pagamento do tributo decorrente da declaração inexata do valor aduaneiro das mercadorias importadas;**

(1.2) R\$ 15.086.526,28 (quinze milhões oitenta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) de **multa agravada de lançamento de ofício do II, no percentual de 225% do tributo devido**, nos termos do art. 44, inciso II e §2º da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996, em razão:

(a) de terem sido evidenciadas a fraude, a sonegação e o conluio nos atos praticados pelo importador e pelas demais pessoas que participaram dos ilícitos nas operações de importação, ao promoverem, intencionalmente, modificações das características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal (ex: utilização de documentos artificialmente produzidos, ideologicamente falsificados, no intuito de respaldar valores inferiores àqueles realmente praticados); e

(b) do não atendimento, no prazo marcado, das intimações efetuadas pela autoridade fiscal para que a contribuinte prestasse esclarecimentos e/ou apresentasse arquivos/documentos.

(1.3) R\$ 5.632.807,97 (cinco milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos) de juros de mora, calculados até 30/09/2004;

2 Auto de Infração de fls. 18/31, no valor total de R\$ 32.909.348,43 (trinta e dois milhões, novecentos e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), relativo a:

(2.1) R\$ 8.046.147,34 (oito milhões quarenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação**;

(2.2) R\$ 18.103.831,52 (dezoito milhões cento e três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) de **multa agravada de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 225% do tributo devido**, nos termos dos art. 80 e 68 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, pela mesma motivação descrita no item 1.2; e

(2.3) R\$ 6.759.369,57 (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) de juros de mora, calculados até 30/09/2004

3 Auto de Infração de fls. 32/40, no valor total de R\$ 33.525.614,42 (trinta e três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), relativo a:

(3.1) R\$ 33.525.614,42 (trinta e três milhões quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) de **multa por infração administrativa ao controle das importações, no percentual de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor declarado e aquele que serviu de base para a valoração aduaneira dos bens, nos termos do art. 526, III do Regulamento Aduaneiro**, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002) e art. 169, II do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, **em razão da prática de subfaturamento do preço ou do valor da mercadoria, apurada, em especial, pelas seguintes constatações**:

(a) Forma fraudulenta na constituição das importadoras e das empresas que figuravam como exportadoras, de modo que os documentos por elas produzidos mostraram-se inidôneos, especialmente as faturas comerciais apresentadas por ocasião do despacho aduaneiro, não se prestando a fazer prova do valor da transação informado pelo importador/exportador.

(b) Existência de acordos de compensação de preços e formas de pagamento não declarados oficialmente, firmados entre o principal fabricante dos bens importados, a empresa americana MOTOROLA INC., e a também americana CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION, conforme demonstrado no item 1.9, parte IV do Relatório, configurando, mais uma vez, que os valores declarados não correspondiam aos efetivamente praticados.

(c) Existência de remessas irregulares de divisas, efetuadas em nome de interpostas importadoras, caracterizando, em tese, a prática de crime contra o sistema financeiro, uma vez que os contratos de câmbio firmados eram ideologicamente falsos (itens 1.13, 2.12, 3.5, 4.5, 5.6 e 6.6 do Relatório) restando também comprovado a existência de contratos em aberto (item 2.12).

(d) Todos os pagamentos escriturados/efetuados pela DICOM às interpostas importadoras INFO WEST e OPISSOM, totalizando mais de 115 milhões de reais, não terem transitado na conta destas empresas (itens 3.4 e 4.4, parte IV do Relatório de Telefonia Celular), fato que, combinado com as considerações prestadas ao final do item 1.16 do Relatório, permitem a inferência de que grande parte desses recursos tenha sido remetida ao exterior de forma ilegal, para fazer face ao pagamento do valor real da mercadoria.

A contribuinte autuada é a empresa TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual, segundo entendimento da Fiscalização, teria agido em conluio para a prática dos ilícitos apurados, com as seguintes empresas:

- Falls-Import. Comércio Importação e Exportação Ltda.,
- Magna Trading Ltda.,
- Info West Informática Ltda.,
- Opissom Importação e Exportação Ltda.,
- RF Total Comercial Ltda., DICOM Telecomunicações Ltda.,
- CRZ Telecomunicações Ltda. e
- Datakia Comércio Importação e Exportação Ltda

Foram autuados como responsáveis solidários as empresas DICON TELECOMUNICAÇÕES LTDA (antiga CELLSTAR do Brasil), RF TOTAL COMERCIAL LTDA, e os administradores de fato ou de direito das operações de importação, relativa à utilização fraudulenta do nome da empresa TC Importação e Exportação Ltda, para acobertar operações próprias, os senhores JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, THIMOTHY LOUIS MARETTI e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI.

Intimados os autuados, deixou de apresentar impugnação apenas o Sr. Timothy Louis Maretti, sendo contra ele declarada revelia. Todas as impugnações apresentadas foram declaradas tempestivas.

A DRJ-Florianópolis/SC, ao apreciar as diversas impugnações, considerou-as em conjunto, dada a conjunção e a similaridade entre elas.

A autoridade julgadora *a quo* decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

[...]

Tendo sido todos os autuados regularmente intimados da decisão, apresentaram Recurso Voluntário a este Colegiado apenas a empresa DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e os Srs. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, conforme indicado abaixo:

[...]

À fl. 2711 consta documento, datado de 05/05/2005, apresentado pelo síndico da massa falida da empresa RF TOTAL COMERCIAL, informando que o processo de falência daquela empresa encontrava-se encerrado desde 25/04/2001, não mais podendo responder por tal falência.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário- SECAT da Alfândega de Vitória declarou a perempção em relação a THIMOTHY LOUI MARETTI (fl. 2791), TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 2792) e RF TOTAL COMERCIAL LTDA (fl. 2793).

Os Recursos Voluntários oferecidos trazem os seguintes argumentos de defesa, em apertada síntese:

DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 2712/2758):

Alega, em preliminar, nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, decorrente dos seguintes motivos:

- ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que em momento algum a autoridade fiscal exibiu qualquer Mandado de Procedimento Fiscal ou lhe deu efetiva ciência dos fatos, optando por concluir os trabalhos e só depois científicarem-na como Responsável Solidária

- inobservância da legislação aduaneira específica a autoridade fiscal não observou o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto nº. 2.498, de 13/02/1998, que regula a matéria atinente à aplicação do Acordo sobre a Implementação do Acordo Geral sobre Tarifas, e Comércio - GATT/1994, deixando de conceder-lhe meios de defesa visando a realização de "exame preliminar" e "exame conclusivo" da valoração aduaneira dos aparelhos importados de telefonia celular;

- precariedade do paradigma eleito pelos auditores fiscais os agentes fiscais desconsideraram, para o cálculo do valor aduaneiro, o método do valor da transação recomendado pelo Acordo de Valoração Aduaneira -AVA. Além disso, limitaram-se a utilizar um único paradigma (consulta à Declaração de Importação por meio da tela do SISCOMEX), sem qualquer preocupação formal, nem mesmo identificaram a importadora ou consignaram a data em que teria sido realizada tal importação;

- falta de comprovação inequívoca da prática do subfaturamento alegada pela Fiscalização;

- imputação equivocada da responsabilidade solidária -> a empresa não importou mercadoria alguma, limitando-se a distribuir os aparelhos de telefonia celular quando estes já se encontravam em território nacional, sendo que sua sócia majoritária, a empresa CELLSTAR CORPORATION é que era responsável pela colocação de tais aparelhos em condições de uso e venda para a TELESP CELULAR, TELERJ e outras operadoras;

- decadência do crédito tributário lançado, diante do fato de ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre o registro das DIs, que é de período anterior a 10/11/1999, e a data da ciência do Auto de Infração;

No mérito, volta atacar a valoração aduaneira dos aparelhos celulares e insurge-se contra a multa de ofício e os juros de mora, contra a exigência do IPI vinculado e, ainda, contra a multa do controle administrativo das importações aplicada.

O recorrente JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI alega que não há nos autos qualquer prova de subfaturamento de importação; que não há prova de pagamento adicional pelos produtos importados a justificar a acusação fiscal; insurge-se contra o fato de haver sido arrolado como responsável solidário; e pugna contra a cobrança

taxa de juros Selic na multa de lançamento de ofício. Acusa, ainda, a decisão recorrida de haver funcionado como peça acusadora, não de julgamento. Pede, ao fim, sua exclusão do pólo passivo, ou alternativamente, seja declarada nula de pleno direito a decisão recorrida por falta de apreciação das provas e argumentos apresentados em sua impugnação.

Já o recorrente CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI alega que "a decisão recorrida analisou os fatos no atacado e condenou no varejo", sem distinguir a responsabilidade de cada um. Assim como na defesa de seu irmão, João Carlos, alega que não há nos autos qualquer prova de subfaturamento de importação; que não há prova de pagamento adicional pelos produtos importados a justificar a acusação fiscal; insurge-se contra o fato de haver sido arrolado como responsável solidário; e pugna contra a cobrança de juros Selic na multa de lançamento de ofício. Pede, ao fim, sua exclusão do pólo passivo, ou alternativamente, seja declarada nula de pleno direito a decisão recorrida por falta de apreciação das provas e argumentos apresentados em sua impugnação.

[...]

Ao analisar os recursos voluntários interpostos, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 3202-00.059, ora recorrido, para negar provimento ao recurso voluntário oferecido pela DICOM Telecomunicações Ltda e prover parcialmente os recursos apresentados por João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini, tão somente para reduzir a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência quanto ao afastamento da qualificação da multa aplicada aos responsáveis solidários João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini, reduzindo-se a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento). Colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 3102-00201 e 3102-00222, nos quais, ao serem analisados casos semelhantes envolvendo as mesmas pessoas físicas, houve a manutenção da qualificação da multa aplicada. A Fazenda Nacional fundamenta a sua pretensão recursal nos seguintes argumentos:

- (a) o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/96 é ato imperativo do agente administrativo quando verificada a prática de alguma das condutas previstas no art. 44 da lei pelo Sujeito Passivo, não cabendo à Autoridade Administrativa fazer juízo de legalidade ou proporcionalidade;
- (b) no caso dos autos, não tendo sido atendida pela Contribuinte, no prazo marcado, a intimação do Fisco, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa em 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), não sendo possível o afastamento discricionário do comando normativo, inclusive nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN;
- (c) ao final, requer o provimento do recurso especial, com o restabelecimento do agravamento das multas aplicadas.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, nos termos do despacho nº 3200-087, de 28 de março de 2012 (fls. 8.397 a 8.399), por se entender como comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao agravamento da multa aplicada.

Os responsáveis solidários Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini apresentaram contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 8.424 a 8.428).

Na mesma oportunidade, Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini interpuseram recurso especial de divergência (fls. 8.450 a 8.455) buscando a reforma do acórdão no que tange à necessidade de sua exclusão como responsáveis solidários do pólo passivo da obrigação tributária. Para comprovar o dissídio interpretativo, colacionaram como paradigma o acórdão nº 101-95816. Em suas razões, reproduzem os argumentos trazidos em sede de impugnação, sustentando, em síntese, não haver relação pessoal e direta com a entrada dos produtos no território nacional e os seus consequentes desdobramentos, tendo sido a conduta praticada tão somente pela pessoa jurídica por meio de seus prepostos. Ao final, requer seja provido o apelo especial.

Foi admitido o recurso especial dos responsáveis solidários Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini, conforme despacho nº 3200-000.201, de 09 de abril de 2015 (fls. 8.471 a 8.474), por ter se entendido como cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 8.476 a 8.491), requerendo preliminarmente o não conhecimento do recurso especial dos responsáveis solidários e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelos responsáveis solidários da autuada (T.C. Importação e Exportação Ltda), Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini. Ambos os apelos buscam a reforma do acórdão recorrido em pontos que lhes foram desfavoráveis, razão pela qual a análise dos recursos será realizada separadamente.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, e reproduzido na Portaria MF nº 343/2015, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, centra-se a controvérsia na análise da possibilidade do agravamento da multa qualificada, previsto nos artigos 44, §§1º e 2º e 46, ambos da Lei nº 9.430/96, para os responsáveis solidários João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini.

Em sede de análise dos recursos voluntários, o agravamento da multa qualificada aplicada na presente autuação foi mantido com relação à empresa DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por entender o Colegiado *a quo* como caracterizada a conduta típica a ensejar a majoração da penalidade, uma vez que intimada em duas ocasiões pela Fiscalização para apresentar os documentos exigidos, não atendeu aos termos da solicitação.

De outro lado, para os responsáveis solidários João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini, o acórdão recorrido afastou a exasperação da multa qualificada, sob o fundamento da ausência de intimação de ambos, no decorrer da Fiscalização, para prestar esclarecimentos ou fornecer documentos, não havendo de se falar em descumprimento de conduta exigida, condição necessária ao agravamento da penalidade. A fundamentação da decisão recorrida deu-se nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

No que pertine à exasperação da multa, entendo assistir razão ao recorrente, pois a condição para que se exaspere a sanção já qualificada, é o fato de o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, não atender às intimações do Fisco para prestar esclarecimentos. No caso dos autos, **não há prova de que o Sr. João Carlos Rossi Zampini tenha sequer sido intimado a prestar esclarecimento à Fiscalização, tampouco que o tenha feito. Desse modo, não lhe pode ser exigida uma conduta diversa, se ele não praticou a conduta proibida, de praticar conduta que lhe era exigida.**

Assim, não vejo como prevalecer o agravamento da multa, previsto no art. 46 e no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante disso, deve o percentual da multa ser reduzido de 225% para 150% do imposto que deixou de ser recolhido.

[...]

Diante do exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. João Carlos Rossi Zampini para que seja reduzido o percentual da multa de ofício de 225% para 150%.

[...]

No pertinente à exasperação da multa, entendo assistir razão ao recorrente, pois a condição para que se exaspere a sanção já qualificada, é o fato de o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, não atender às intimações do Fisco para prestar esclarecimentos. No caso dos autos, **não há prova de que o Sr. Cláudio Rossi Zampini tenha sequer sido intimado a prestar esclarecimento à Fiscalização, tampouco que o tenha feito. Desse modo, não lhe pode ser exigida uma conduta**

diversa, se ele não praticou a conduta proibida, nem deixou de praticar conduta que lhe era exigida.

Assim, não vejo como prevalecer o agravamento da multa, previsto no art. 46 e no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante disso, deve o percentual da multa ser reduzido de 225% para 150% do imposto que deixou de ser recolhido.

[...]

(grifou-se)

O acórdão recorrido não merece reforma. Conforme se depreende do Relatório de Telefonia Celular, o agravamento da multa qualificada teve lastro no não atendimento das intimações para apresentação de documentos pela empresa, responsável solidária, DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Buscava a Fiscalização ter acesso a documentos de posse da referida pessoa jurídica para esclarecer as operações investigadas, de modo que o não atendimento teria ocasionado prejuízo ao trabalho fiscal. Em tópico específico do agravamento das multas pelo não atendimento às intimações, fez constar a Autoridade Fiscal, *in verbis*:

1.8. Do Agravamento das Multas pelo Não atendimento às Intimações

Visando conhecer os negócios citados no parágrafo anterior, intimamos a empresa CONTABS a fornecer diversos demonstrativos e notas fiscais relativas a essas operações (doc. 83). Todavia, as sócias da CONTABS atribuíram a si a condição de "simples representantes contábeis" da DICOM, o que lhes impediria de atender ao solicitado (doc. 84).

Os documentos solicitados visavam, também, apurar os negócios realizados entre a empresa DICOM e as interpostas importadoras RF TOTAL e TC IMPORTAÇÃO, haja vista que os livros apreendidos naquela empresa se referiam até maio de 1999, período anterior às importações realizadas em nome dessas duas empresas.

Idêntica intimação foi então dirigida à DICOM, em 26.11.2002 (doc. 85), que informou estar impossibilitada de atendê-la, pois estaria "sob procedimento fiscal da própria Receita Federal" e que "logo que possível seriam tais documentos encaminhados" (doc. 86).

*Informamos que a resposta em questão foi oferecida pelo **Dr. CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA**, que teve a prisão temporária decretada em decorrência de seu **SUPOSTO** envolvimento com o Juiz **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS**, citado no esquema que apura a "venda de sentenças, extorsão e recebimento de propina de contrabandistas e fraudadores", conforme noticiado no Jornal O GLOBO (doc. 87).*

Tendo presente: (a) que não houve o posterior envio dos documentos pela DICOM; (b) que os documentos solicitados (fichas de clientes, razão auxiliar, etc), em sua maioria, estão disponíveis para impressão imediata nos sistemas informatizados daquela empresa; (c) que o Dr. Carlos Alberto não anexou à resposta apresentada o competente instrumento de procuração; e, (d) que não foi informado o responsável pela suposta ação fiscal sofrida pela DICOM, em poder

do qual estariam os documentos requisitados, formalizamos nova intimação em 21.01.2003, que também não foi atendida (doc. 88).

Como se observa, os questionamentos dizem respeito a todas as operações investigadas, pois visam conhecer o destino final dos aparelhos celulares importados, os termos em que foram negociados, a responsabilidade pela importação e remessa de divisas, as margens de lucro praticadas, etc., de modo que o não atendimento prejudica o pleno conhecimento dos fatos e a obtenção de provas fundamentais ao trabalho fiscal, justificando-se assim, em todos os autos, o agravamento das multas, conforme dispõe o art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96.

(grifou-se)

A conduta autorizadora do agravamento da multa qualificada, consistente no não atendimento das intimações, conforme descrito no Relatório de Telefonia Celular, foi praticada pela pessoa jurídica DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., não tendo restado evidenciado qualquer participação dos co-responsáveis João Carlos e Cláudio Rossi Zampini.

As sanções para o descumprimento de obrigações fiscais, sejam elas principais ou acessórias, estão previstas na legislação tributária, graduando-se as multas de acordo com a conduta dos Contribuintes. A Lei nº 9.430/96 constitui-se na principal norma disciplinadora de multas punitivas pelo descumprimento de obrigações tributárias federais, decorrentes de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido.

Nesse contexto, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece multas de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento, recolhimento após o vencimento sem o acréscimo de multa moratória, ausência de declaração ou declaração inexata; e 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Além disso, referido dispositivo legal prevê em seu §2º o agravamento das penalidades na hipótese de não atendimento, pelo Contribuinte, no prazo marcado, de intimações para prestar esclarecimentos e fornecer arquivos e documentos solicitados pela Receita Federal. As multas podem chegar a 112,5% e 225%, como é o caso dos presentes autos.

Portanto, o agravamento da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 pressupõe uma conduta comissiva ou omissiva do Sujeito Passivo, a partir do momento em que é provocado pela Fiscalização, por meio de intimação, a apresentar documentos de guarda obrigatória ou prestar esclarecimentos. Além disso, o agravamento e a qualificação das multas devem levar em consideração o intuito do Sujeito Passivo fiscalizado, pois apenas nos casos em que comprovadamente buscou o mesmo, por ação ou omissão, dificultar a busca da verdade material sobre a ocorrência do fato gerador e a sua base de cálculo, deve incidir a penalização.

Conforme restou evidenciado no caso em apreço, não houve intimação dirigida aos responsáveis solidários João Carlos e Cláudio Rossi Zampini para apresentação de documentos, mas sim tão somente à pessoa jurídica DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para a qual, aliás, restou mantida a penalidade mais gravosa.

O desagravo da multa qualificada está lastreado na ausência de hipótese de conduta dos responsáveis solidários para a qual seja aplicável a disposição contida no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/96, pois em momento algum os mesmos foram pessoalmente intimados. Não há, portanto, de se falar em criação de nova redução de penalidade não prevista em lei e/ou de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional. Está-se aplicando a legislação nos termos do caso concreto apresentado nos presentes autos.

Portanto, deve ser mantida a redução da multa qualificada de 225% para 150% em relação aos responsáveis solidários João Carlos Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini, pois não há enquadramento na hipótese legal autorizadora da aplicação da penalidade agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso Especial dos responsáveis solidários Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini

O recurso especial dos responsáveis solidários Cláudio Rossi Zampini e João Carlos Rossi Zampini foi interposto tempestivamente, restando averiguar-se o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e reproduzido na Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme relatado, a presente autuação decorre de procedimento de fiscalização que teve por objeto operações de importação de terminais portáteis de telefonia celular realizadas em nome de seis empresas, no período de setembro de 1998 a maio de 2000. No entendimento da Fiscalização, agiram em conjunto com a Contribuinte autuada - T.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - na prática dos ilícitos, as seguintes empresas: FALLS-IMPORT. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RF TOTAL COMERCIAL LTDA., DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DA CELLSTAR DO BRASIL LTDA.), CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Além disso, no transcurso da diligência fiscal, foram individualizadas as condutas administradores de fato ou de direito das importações, dentre eles, os ora Recorrentes, com a utilização fraudulenta do nome da empresa TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para acobertar operações próprias.

Na apreciação do recurso voluntário, o Colegiado *a quo* entendeu por refutar a pretensão de exclusão do pólo passivo dos responsáveis solidários JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, pois cabalmente demonstrado nos autos a sua participação ativa das operações comerciais de importação realizadas pelas empresas fiscalizadas com o intuito de fraudar o Fisco. Da fundamentação do *decisum*, extraem-se os seguintes trechos:

[...]

DO RECURSO DE **JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI**

[...]

No tocante a pretensão do recorrente de ver-se excluído do pólo passivo da relação tributária, entendo não merecer reparo a decisão recorrida, pois, como bem ficou demonstrado nos autos, o recorrente participou ativamente, como procurador da Dicom, das operações comerciais entre os vários atores desse esquema ilícito para fraudar o Fisco.

Vejamos o trecho seguinte do Relatório de Telefonia Celular:

"A correspondência abaixo transcrita, enviada pela CELLSTAR DO BRASIL à MOTOROLA DO BRASIL LTDA., subscrita pelo Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI (doe. 102), apreendida na sede da DICOM, não deixa dúvidas sobre o envolvimento da CELLSTAR INT CORP nas operações em comento, bem como sobre o fato de ser a CELLSTAR DO BRASIL a REAL IMPORTADORA dos aparelhos celulares:

"Quando da introdução no Brasil dos aparelhos celulares Motorola com tecnologia CDMA, Motorola e Cellstar do Brasil firmaram um acordo para importação dos USA e entrega desses aparelhos no Brasil, inicialmente para a Telesp Celular, com quem a Motorola já havia negociado quantidade, preços, prazos e condições de pagamento".

"Ocorre que após a entrega dos primeiros lotes, Telesp Celular não manteve com a Motorola, o total do volume anteriormente firmado no pedido e para que esses aparelhos não ficassem sem destino, foi negociado com a Telefônica Celular (Telerj) o fornecimento de 150.000 (cento e cinquenta mil) aparelhos, nos mesmos valores de referência firmados anteriormente para São Paulo, como diferencial de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro (...)"

"Nessa ocasião a Motorola (...) firmaram acordo com a Cellstar, que a título de compensação e "price-protection" seriam repassados US\$ 22.00 (vinte e dois dólares) por aparelho a ser entregue à Telerj. Esse valor deveria ser creditado à Cellstar da seguinte forma:

- US\$ 11.00 à Cellstar Corporation nos USA.

- US\$ 11.00 à Cellstar do Brasil no Brasil".

"À Cellstar Corporation (USA) foi concedido um "price-protection" na forma de desconto em faturas a vencer de US\$ 1,650,000 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil dólares americanos), porém, à Cellstar do Brasil, que deveria ter recebido o mesmo benefício aqui no Brasil, jamais foi concedido o crédito".

Corroborando o que acabamos de afirmar a correspondência em anexo (doe. 103), enviada pela Motorola do Brasil à Cellstar do Brasil, aos cuidados dos Srs. "Cláudio Rossi e João Carlos Zampini", onde, ao tratar do fornecimento de aparelhos StarTAC CDMA, o signatário afirma: (...) "a Motorola Inc. irá creditar à Cellstar Inc. nos Estados Unidos o valor por unidade de US\$ 373.00 (...)"

Os fatos narrados no relatório acima mencionado corroborados pela documentação acostada aos autos faz prova contundente dos ilícitos fiscais

praticados por essas pessoas. Com isso, não se pode deixar de concordar com a Fiscalização quando esta elegeu o Sr. João Carlos Rossi Zampini como responsável solidário em razão do interesse comum na entrada das mercadorias estrangeiras no território nacional; a autuada por emprestar o nome, que formalmente seria responsável pelas importações, Sr. João Carlos Rossi Zampini, por participar ativamente, como procurador da Dicom dos ilícitos tributários apurados pela Fiscalização.

Demonstrado o interesse comum pelo lado dos fatos, as consequências jurídicas são aquelas descritas nesse mesmo tópico quando da análise do recurso da Dicom. De todo o exposto, não resta dúvida que a Fiscalização procedeu acertadamente em trazer o Sr. João Carlos Rossi Zampini para o pólo passivo da obrigação tributária, como contribuinte solidário, em razão do comprovado interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores dos tributos, como procurador da Dicom Telecomunicações Ltda..

[...]

DO RECURSO INTERPOSTO POR CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

[...]

No tocante a pretensão do recorrente de ver-se excluído do pólo passivo da relação tributária, entendo não merecer reparo a decisão recorrida, pois, como bem ficou demonstrado nos autos, o recorrente participou ativamente, das operações comerciais entre os vários atores desse esquema ilícito para fraudar o Fisco. Vejamos o trecho seguinte do Relatório de Telefonia Celular:

"6.5 Da Movimentação Financeira

Em nome da TC IMPORTAÇÃO foram abertas três contas correntes pelo Sr, RUFINO, com base em instrumento de alteração contratual que se mostrou fraudulento, em instituições bancárias diversas: SAFRA (doc. 400), BOA VISTA (doc. 401) e CIDADE.

A primeira delas destinou-se, basicamente, a receber um crédito de R\$ 14,2 MILHÕES, que se originou de um empréstimo contraído pela CELLSTAR (DICOM) junto ao BANCO SAFRA, creditado na conta da TC IMPORTAÇÃO, por ordem da tomadora do financiamento (doc. 402). Os saques e transferências efetuadas a débito dessa conta foram assinados/autorizados, em tese, pelos Srs. RUFINO e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, conforme documentos em anexo (doc. 403).

A segunda recebeu créditos de cobrança da ordem de R\$ 23,7 MILHÕES (doc. 404) girados contra a CELLSTAR (DICOM), parte deles, como informamos no item 5.6, transferidos para a conta da RF TOTAL, para liquidação de contratos de câmbio firmados em nome desta. Outra parcela foi também utilizada para liquidar contratos de câmbio, todavia, formalizados pela própria TC IMPORTAÇÃO junto ao Banco Cidade (doc. 405).

A última, também recebeu créditos oriundos de cobrança junto à CELLSTAR (DICOM), que giraram em torno de R\$ 7 MILHÕES (doc. 406); utilizados, em parte, para liquidar 02 (contratos) de câmbio da TC IMPORTAÇÃO (doc, 407). Os documentos e informações acima referenciados comprovam que a CELLSTAR (DICOM) financiou todas as operações realizadas em nome da interposta importadora TC IMPORTAÇÃO, exercendo o efetivo controle sobre os negócios escusos que em nome desta foram praticados.

Os extratos em anexo (doc. 408) evidenciam, de maneira cabal, a vinculação da TC IMPORTAÇÃO com as demais interpostas importadoras e com os agentes responsáveis pelo cometimento dos ilícitos ora investigados, onde se verifica, por exemplo, transferências em favor de: MAGNA TRADING, CRZ TELECOMUNICAÇÕES, ALEXANDRE GERMANO (CONTABS), REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI (DATAKIA), JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI (DICOM), JOSÉ MARCOS DA SILVA (DATAKIA), RUFINO FERREIRA PINTO FILHO (RF, TC e TALENT) e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI que inegavelmente se beneficiaram com o produto dessas operações,

Registramos, ainda, que a conta da TC IMPORTAÇÃO recebeu créditos (doc. 409) diretamente da conta pessoal do Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI (R\$ 310 mil), como também de uma de suas empresas, CRZ TELECOMUNICAÇÕES (R\$ 263 mil), o que vem demonstrar, mais uma vez, a responsabilidade e o papel que coube a esse senhor no gerenciamento, financiamento e operacionalização do esquema de fraudes em análise."

Os fatos narrados nos trechos do Relatório de Telefonia Celular já transcritos às fls. 41/42 deste voto, corroborados pela documentação acostada aos autos, faz prova contundente dos ilícitos fiscais praticados pela pessoas ali apontadas. No caso, o recorrente tem papel de destaque **no gerenciamento, financiamento e operacionalização do esquema de fraudes em análise**. Com isso, não se pode deixar de concordar com a Fiscalização quando esta elegeu o Sr. Cláudio Rossi Zampini como responsável solidário em razão do interesse comum na entrada das mercadorias estrangeiras no território nacional; a autuada por emprestar o nome, que formalmente seria responsável pelas importações, o Sr. Cláudio Rossi Zampini, por participar ativamente, **no gerenciamento, financiamento e operacionalização do esquema de fraudes em análise**.

Demonstrado o interesse comum pelo lado dos fatos, as consequências jurídicas são aquelas descritas nesse mesmo tópico quando da análise do recurso da Dicom.

De todo o exposto, não resta dúvida que a Fiscalização procedeu acertadamente em trazer o Sr. Cláudio Rossi Zampini para o pólo passivo da obrigação tributária, como contribuinte solidário, em razão do comprovado interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores dos tributos, como participante ativo **no gerenciamento, financiamento e operacionalização do esquema de fraudes em análise**.

Assim, ao proceder à análise do pedido dos Recorrentes de exclusão do pólo passivo na condição de responsáveis solidários pela obrigação tributária, o acórdão recorrido demonstrou terem sido comprovadas pela Fiscalização as condutas praticadas pelos Srs. João Carlos e Cláudio Rossi Zampini diretamente ligadas às operações de importação efetuadas de forma fraudulenta. Concluiu, ainda, o *decisum* pela manutenção dos mesmos como co-obrigados pelo pagamento do crédito tributário em razão do comprovado interesse comum nas situações que lastrearam os fatos geradores dos tributos.

Não há discussão, tanto nos recursos voluntários apresentados quanto no acórdão recorrido, quanto à adequação do processo administrativo fiscal para discussão e definitiva atribuição da responsabilidade solidária pela exigência fiscal, e se esta seria pertinente à fase de cobrança do crédito tributário.

Por sua vez, o acórdão nº 101-95816, apresentado como paradigma pelos Recorrentes, trata de situação fática em que restou mantida a responsabilidade solidária por ter entendido o julgador ser indevida a sua discussão no processo administrativo, devendo ser reservada à fase de cobrança do crédito tributário. Depreende-se da ementa e da fundamentação do julgado paradigmático:

Acórdão nº 101-95.816

Ementa

ARBITRAMENTO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exhibir a escrituração que a ampararia para tributação com base pelo lucro real.

SIGILO BANCÁRIO - OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO A PERÍODOS ANTERIORES À LC 105/201. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios (CTN, art. 44, §1º).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível discutir-se responsabilidade solidária no processo administrativo fiscal, pois tal questão está adstrita à fase de cobrança do crédito tributário.

[...]

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Fundamentação

[...]

Quanto aos Termos de Responsabilidade Solidária, não cabe sua discussão no curso do processo administrativo tributário.

O auto de infração (lançamento) tem por objetivo formalizar um título representativo do crédito tributário e, com isso, instrumentalizar a execução da dívida tributária pela administração. O crédito tributário lançado (após esgotado o processo administrativo, caso se instaure) pode ser inscrito em dívida ativa, e a certidão correspondente constitui-se em título executivo extrajudicial.

Segundo dispõe o § 5º do art. 2º da Lei 6.830, o Termo de Inscrição na Dívida Ativa deve conter, entre outras indicações, o nome do devedor e dos co-responsáveis.

Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão incumbido da inscrição do crédito na dívida ativa, indicar, na inscrição, os co-responsáveis. E para tanto ela prescinde de qualquer termo formal praticado pela fiscalização,

como aqueles constantes deste processo (Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária"), bastando que conclua pela co-responsabilidade a partir dos elementos constantes dos autos.

Note-se que, mesmo que não conste do Termo de Inscrição o nome dos co-responsáveis, a Procuradoria, no curso do processo, pode pedir o redirecionamento da execução.

A apreciação por este Conselho quanto aos "Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária" é inócua, pois qualquer que seja a decisão a respeito, compete exclusivamente à PFN ajuizar quanto à indicação dos co-responsáveis, ao promover a inscrição do crédito na dívida ativa.

Levando em conta que o Conselho não tem competência para decidir se cabe ou não a responsabilização dos indicados pela fiscalização, porque esse juízo cabe à PFN, a matéria não faria coisa julgada perante a Fazenda Nacional, sendo a apreciação pela Câmara meramente opinativa. Não se trata de sujeição passiva, que é matéria discutível nos autos administrativos, mas sim de matéria de cobrança.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso."

(grifou-se)

Portanto, no acórdão paradigma a responsabilidade solidária não foi enfrentada, por entender aquele Colegiado ser matéria estranha ao processo administrativo tributário. Já no acórdão recorrido, adentrou-se à matéria de mérito da responsabilização solidária, concluindo-se que, perante as provas produzidas pela Fiscalização, demonstrado o interesse comum dos Recorrentes nas operações de importação, deve ser mantida a sua responsabilidade solidária pela obrigação tributária em exigência.

O recurso especial de divergência pressupõe a indicação de caso semelhante ao que se discute nos autos, e ao qual, no entanto, tenha sido atribuída solução jurídica diversa.

Assim, evidente não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, requisito indispensável ao prosseguimento do recurso especial, pois: (a) não há similitude fática entre os julgados; e (b) não há dissenso interpretativo, pois tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma foram mantidos no pólo passivo da autuação os responsáveis solidários, ainda que por motivos distintos, um em razão da comprovação do interesse comum nos fatos geradores e outro por entender ser incabível a análise do mérito da responsabilidade solidária no âmbito do processo administrativo fiscal. Para que restasse efetivamente comprovado o posicionamento divergente, deveriam os Recorrentes indicar como paradigma acórdão no qual, diante de contexto fático semelhante ao dos presentes autos, restassem excluídos os responsáveis solidários do pólo passivo da exigência tributária.

Diante do exposto, em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial, não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto por JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, responsáveis solidários de TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator.

Discordamos da il. Relatora.

O responsável solidário, é cediço, responde pela totalidade do crédito tributário lançado, incluídos, portanto, o tributo, as multas e os juros de mora, tal como preconiza o art. 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifamos)

A par de constituir entendimento isolado na esfera administrativa, a redução da multa de ofício aplicada nos autos apenas para os responsáveis solidários constitui, como se viu, hipótese flagrantemente contrária à lei.

Assim sendo, e sem maiores delongas, dou provimento ao recurso especial da Procuradoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza